

## LEI Nº 29/2009

*CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**SANDRO ROGÉRIO SALA**, Prefeito do Município de Ribeirão Branco-SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado, no âmbito deste município, o Fundo Municipal de Habitação, assim como instituído o seu Conselho Gestor.

**Artigo 2º** - O Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, tem como finalidade centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais destinadas à população de menor renda.

**Artigo 3º** - O Fundo Municipal de Habitação é constituído por:

**I** – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

**II** – outros fundos ou programas, oriundos de convênios firmados com os demais entes federativos, que a ele vierem a ser incorporados;

**III** – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

**IV** – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

**V** – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus recursos.

**Artigo 4º** - O Fundo Municipal de Habitação será gerido por um Conselho Gestor.

**Artigo 5º** - O Conselho Gestor é um órgão de caráter deliberativo e será composto por um membro e um suplente indicados pelas seguintes entidades:

**I** – Poder Público;

**II** – Organizações não governamentais;

**III** – Sindicato Patronal local;

**IV** – Sindicato dos Trabalhadores local;

**V** – Associação de Bairros.

**Parágrafo Único** - A Presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Administração, o qual deverá proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício de suas competências.

**Artigo 6º** - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

**I** – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

**II** – instituição de lotes urbanizados para fins habitacionais;

**III** – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

**IV** – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

**V** – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

**VI** – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

**VII** – outros programas e intervenções diversos, mediante aprovação pelo Conselho Gestor;

**IX** – aquisição de terrenos destinado à implantação de projetos habitacionais.

**Artigo 7º** - Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação compete:

**I** – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta lei, a política e o plano municipal de habitação;

**II** – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos;

**III** – fixar critérios para priorizar suas linhas de ações;

**IV** – deliberar sobre as contas anuais;

**V** – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo Municipal de Habitação, nas matérias de sua competência;

**VI** – aprovar seu regimento interno;

**§1º** - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o Fundo Municipal de Habitação vier a receber recursos federais;

**§2º** - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação promoverá publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso às moradias, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, nas áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

**§3º** - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação realizará audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais em curso.

**Artigo 8º** - A presente Lei será implementada de acordo com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Artigo 9º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Artigo 10** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Artigo 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco/SP, 19 de outubro de 2009.

SANDRO ROGÉRIO SALA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado e registrado nesta Divisão de Redação, no local e data supra.

LUCINEI PAES DE LIMA  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**